



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER Nº 017/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DA COMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM APREÇO.

O presente Projeto de Lei Complementar 001/2021, propõe algumas alterações na Lei Complementar 001/2010, consoante dispõe o **inciso IV do Art. 39 da Lei Orgânica do Município**, que assim aduz:

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

**IV - De utilização de serviço público municipal como
contraprestação de caráter individual, assim entendidos:**

[...]

Consoante dispõe o artigo 1º, do presente Projeto de Lei Complementar, ficam revogados os incisos III e IV do artigo 266, os artigos 269 e 272 e os incisos II e III do artigo 276 da Lei Complementar nº01 de 10 de dezembro de 2010.

O art. 2.º, do Projeto de Lei Complementar em apreço, altera o **artigo 277** da Lei Complementar nº01 de 10 de dezembro de 2010, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 277. A taxa prevista no artigo 268 e a Contribuição prevista no Parágrafo único do Art. 273 para terrenos sem edificação, serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Fazenda Pública Municipal, com os do imposto predial e territorial urbano.

O art. 3º, do Projeto de Lei Complementar em apreço, altera também o **artigo 278** da Lei Complementar nº01 de 10 de dezembro de 2010, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

Artigo 278. As taxas serão pagas sempre antecipadamente, em quota única ficando vedada qualquer forma de parcelamento.

Por fim, o art. 4º, do Projeto de Lei Complementar, dispõe que, a **alínea "d" do artigo 309** da Lei Complementar nº 01 de 10 de dezembro de 2010, desta forma passa a vigorar:

d) serviço de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas;

Por meio da mensagem 008/2021, em anexo, a justificativa do presente Projeto de Lei Completar nº 001/2021, é no sentido de que o mesmo, teve como fundamento a **manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Relatório de Monitoramento 00054/2020-2, que se refere ao Plano de Ação da Receita Tributária**, sendo este o objetivo do TCE/ES no ano de 2020 que, ao analisar o Código Tributário Municipal, concluiu que a **município estaria cobrando ilegalmente a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos, concedendo prazo para correção do problema até dia 31/12/2021.**

Destaca o autor do Projeto de Lei Complementar 001/2021, a **observância da legalidade quanto à cobrança de seus tributos**,

Tel. (51) 3200-1400



Autenticar documento em <http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003100320030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP

Brasil.



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

fazendo-se necessária, a adequação do Código Tributário Municipal, visando cumprir a determinação do Tribunal de Contas

Neste sentido, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, em respeito ao princípio da Legalidade, também **OPINA**, no sentido da **LEGALIDADE** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2021**.

Sendo assim, somos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o nosso **PARECER**.

Sala Augusto Ruschi, 28 de março de 2023

Vanildo Sancio - PSB

Presidente

Professor Renato (UNIÃO BRASIL)

Relator

Gilmar Vermelho - MDB

Vogal

